



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

---

**OFÍCIO Nº 58/2023 - PRES/DPL**

**Em 21 de março de 2023.**

**Excelentíssimo Senhor Prefeito:**

Através do presente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 2.532/2023 de iniciativa do Executivo, aprovado por este Legislativo nas Sessões realizadas nos dias 14 e 21 de março de 2023.

Informamos que foi apresentada e aprovada em Plenário emenda acrescentando informações aos §§2º e 3º do art. 4º, adicionando o inciso IV ao art. 4º e o § 4º ao art. 11.

Atenciosamente.

**BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA**  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
**HISSAM HUSSEIN DEHAINI**  
Prefeito Municipal  
ARAUCÁRIA – PR



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

---

**PROJETO DE LEI N° 2.532/2022**

Dispõe sobre as formas de cumprimento da jornada de trabalho e o banco de horas para os cargos de Guarda Municipal, Agente de Segurança e Agente Municipal de Trânsito do Município de Araucária.

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as formas de cumprimento da jornada de trabalho e o banco de horas para os cargos de Guarda Municipal, Agente de Segurança e Agente Municipal de Trânsito do Município de Araucária, em conformidade com o art. 22, da Lei nº 1703, de 11 de dezembro de 2006, observados os seguintes princípios:

- I – disponibilidade para atendimento em caráter permanente;
- II – compatibilidade entre a carga horária e o tipo de atividade executada; e
- III – direito ao repouso necessário para o restabelecimento das condições físicas e psíquicas.

Parágrafo único. A jornada de trabalho do Guarda Municipal, Agente de Segurança e Agente de Trânsito, observada a necessidade e conveniência da Administração Pública, poderá ser cumprida de forma linear bem como sob o regime de escala de trabalho, com a utilização do banco de horas.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I - Jornada de Trabalho: é a jornada legal do servidor, que para o Guarda Municipal, Agente de Segurança e Agente de Trânsito correspondente a 40 horas semanais, apuradas sob a forma mensal, podendo ser cumprida de forma linear ou sob o regime de escala de trabalho, conforme estabelece o art. 22, da Lei nº 1703/2006;

II - Jornada de Trabalho Linear: é aquela que se dá dentro do horário de funcionamento ordinário das unidades municipais a serem cumpridos de modo igual todos os dias, sendo o horário de entrada e de saída regular e igual em todos os dias da semana, garantindo o descanso semanal remunerado, que também coincide em todas as semanas;

III - Jornada de Trabalho sob o Regime de Escalas: é aquela que corresponde a uma carga horária diferenciada seguida de intervalo interjornada superior ao período trabalhado de modo que, quanto mais extensa a jornada contínua, maior o período de repouso subsequente.

**CAPÍTULO II**  
**DO REGIME DE ESCALA DE PLANTÃO**

Art. 3º O ingresso e egresso do servidor na jornada de trabalho sob o Regime de Escalas de Plantão será formalizado mediante a publicação de Edital pela Secretaria na qual está lotado.

Parágrafo único. A inclusão em regime de escala plantão, não constitui direito do servidor, que poderá ser excluído de tal regime a critério da Administração, e, ainda, quando o servidor for remanejado para outro setor que não comporte o Regime de Escala de Plantão.

Art. 4º A jornada de trabalho a ser adotada, em regime de escala, se dará da seguinte forma:

I - a escala de 12X12X12X72 horas: jornada exercida com escala de 12 horas consecutivas de trabalho, mediante concessão de 12 horas consecutivas de folga, seguida de 12 horas consecutivas de trabalho, mediante concessão de 72 horas consecutivas de folga;

II - a escala de 12X36 horas: jornada exercida com escala de 12 horas consecutivas de trabalho, mediante concessão de 36 horas consecutivas de folga;

III - a escala de 12X24X12X72 horas: jornada exercida com escala de 12 horas consecutivas de trabalho, mediante concessão de 24 horas consecutivas de folga, seguida de 12 horas consecutivas de trabalho, mediante concessão de 72 horas consecutivas de folga.

IV - a escala de 12X12X12X84 horas: jornada exercida em escala de 12 horas consecutivas de trabalho, mediante concessão de 12 horas consecutivas de folga, seguida de 12 horas consecutivas de trabalho, mediante concessão de 84 horas consecutivas de folga;

§ 1º As escalas previstas nos incisos II e III deste artigo poderão ser realizadas pelo Agente de Segurança.

§ 2º As escalas previstas nos incisos I, III e IV deste artigo, poderão ser realizadas pelo Guarda Municipal.

§ 3º As escalas previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser realizadas pelo Agente de Trânsito.

§ 4º Os servidores poderão ser convocados para trabalho em escalas adicionais, com a finalidade do cumprimento integral da carga horária mensal e/ou pela necessidade do serviço.

§ 5º Fica permitida a utilização de outras modalidades de escalas não previstas nesta Lei, para viabilizar o cumprimento integral da jornada mensal pelo servidor ou compensação referente ao banco de horas e/ou pela necessidade do serviço.

§ 6º Durante os cursos de formação profissional a jornada de trabalho anteriormente fixada por escala poderá ser realizada temporariamente de forma linear para se adaptar ao horário de duração do curso, sem necessidade de publicação de Edital, conforme definição do Secretário da Pasta.

§ 7º Quando não for cumprida a carga horária mensal de trabalho, as horas faltantes serão compensadas automaticamente com eventual saldo positivo existente no banco de horas de compensação.

§ 8º Não havendo saldo suficiente no banco de horas de compensação, as horas faltantes serão registradas como negativas no banco de horas.

Art. 5º As escalas de trabalho serão determinadas pelas Secretarias nas quais estiverem lotados os servidores, observando-se, sobretudo, a disponibilidade de recursos humanos para o fechamento da mesma, sem que possa gerar prejuízos ao serviço público, devendo:

I - conter o horário de início e término de cada escala de trabalho;

II - conter indicação dos servidores designados para cada escala;

III - ser afixadas na Secretaria em local visível;

IV - a escala mensal de trabalho será publicada por Edital pela Secretaria na qual o servidor está lotado.

Art. 6º Os servidores sujeitos ao regime de escala de trabalho, cumprirão a jornada normal durante a semana, de domingo a sábado, incluídos os feriados e pontos facultativos.

Art. 7º Fica assegurada a fruição do descanso semanal remunerado aos servidores sujeitos ao regime de escala de trabalho.

Art. 8º Aos servidores que trabalham em regime de escala será expressamente proibido o pagamento de horas extraordinárias das escalas trabalhadas em sábados, domingos, feriados e pontos facultativos, por passarem a ter natureza de dia útil.

### **CAPÍTULO III DO BANCO DE HORAS**

Art. 9º Fica instituída a compensação horária, na forma de Banco de Horas para os cargos de Guarda Municipal, Agente de Segurança e Agente Municipal de Trânsito de Araucária, em Jornada de Trabalho sob Regime de Escala de Plantão e Jornada de Trabalho Linear.

§ 1º Serão registradas em banco de horas e contabilizadas no sistema eletrônico de ponto, de forma individualizada:

I - as horas adicionais de trabalho excedente à jornada semanal linear ou em escala de plantão como crédito; e

II - as não trabalhadas como débito.

§ 2º A permissão para realização de banco de horas facultada à Administração Pública e se dará em função da conveniência, do interesse e da necessidade do serviço, não se constituindo direito do servidor.

Art. 10. As horas excedentes à jornada diária devem ser computadas no banco de horas, de forma individualizada, mediante prévia e expressa autorização do Secretário da Pasta, observados os seguintes critérios:

I - as horas de trabalho excedentes à jornada diária não serão remuneradas como serviço extraordinário;

II - a chefia imediata ou Secretário da Pasta deverá previamente, por meio do sistema da Prefeitura, justificar a necessidade e informar a relação nominal dos servidores autorizados à utilização do banco de horas.

Art. 11. A utilização/compensação do banco de horas (excedentes e débitos) dar-se-á, obrigatoriamente, mediante prévia e expressa autorização do Secretário da Pasta, cujos termos podem ser definidos por Decreto.

§ 1º O banco de horas possui duração de 12 meses e dentro deste período, obrigatoriamente, as horas deverão ser compensadas/usufruídas.

§ 2º Fica autorizada a compensação das horas em débito com a participação do servidor em curso de formação profissional oferecido ou promovido pela Prefeitura, com a autorização do Secretário da Pasta.

§ 3º O Secretário da Pasta e/ou a Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas deverá notificar o servidor que estiver se recusando a compensar ou usufruir as horas registradas no banco de horas dentro de período previsto no *caput* deste artigo.

§ 4º Para fins do disposto no § 2º deste artigo, entende-se por curso de formação profissional oferecido ou promovido pela Prefeitura, o curso, palestra, treinamento ou outro semelhante, (presencial ou virtual) colocado à disposição, proporcionado, realizado ou custeado pela Prefeitura, desde que a participação do servidor no referido curso tenha sido determinada pela Administração Pública, demonstrando o interesse público na formação do servidor, seja ela de forma continuada ou eventual, obrigatória ou facultativa.

Art. 12. Ocorrendo atrasos ou faltas injustificadas nos termos da legislação pertinente, sem a anuência da chefia imediata, haverá o desconto em Folha de Pagamento relativo a tal período, independente da existência de horas adicionais registradas no Banco de Horas.

Art. 13. Em caso de aposentadoria, demissão, exoneração ou falecimento do servidor, não havendo possibilidade de usufruir ou compensar as horas excedentes ou em débito no Bando de Horas, deverá:

I – realizar o pagamento das horas excedentes em pecúnia com o acréscimo do adicional de 50% sobre o valor da hora normal, juntamente com as demais verbas devidas ao servidor;

II - descontar as horas em débito das verbas a serem recebidas pelo servidor.

Art. 14. A Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas - SMGP, juntamente com o apoio das demais unidades administrativas, tomará as medidas necessárias para a operacionalização do sistema de compensação horária, podendo regulamentar através de Decreto as regras para compensação e fruição do banco de horas.

Art. 15. Não se aplica o disposto neste Capítulo ao ocupante de cargo em comissão que tem regime de dedicação integral, podendo ser convocado sempre que presente o interesse da Administração ou a necessidade do serviço.

#### **CAPÍTULO IV DO REGISTRO DO PONTO**

Art. 16. É obrigatória a marcação da jornada de trabalho mediante registro do ponto.

§ 1º O registro do ponto será feito através do sistema biométrico, mediante a impressão digital do servidor, sendo possível, quanto autorizado, o registro pelo aplicativo “Atende.net”.

§ 2º No caso de realização de serviços externos que impeçam o regular registro do ponto biométrico ou por aplicativo, a chefia imediata comunicará a Secretaria, para justificação no sistema de ponto.

§ 3º A marcação do ponto é obrigação pessoal e intransferível do servidor, sob pena da aplicação de penalidades administrativas.

§ 4º Para os fins previstos no *caput* deste artigo, considera-se infração administrativa por descumprimento de normas legais e regulamentares a habitual omissão do servidor no cumprimento da obrigação de marcação do ponto.

§ 5º No caso de queda de energia e/ou defeito no aparelho de ponto biométrico ou celular ou tablet e/ou ausência de conexão com a internet para registro no aplicativo, a

marcação poderá ser feita por outra forma de registro, mediante liberação do chefe imediato, até que seja sanado o problema.

## **CAPÍTULO V** **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 17. O trabalho em escala e/ou a utilização do banco de horas não retiram o direito ao servidor de receber o adicional noturno, nos termos do art. 81, da Lei nº 1703/2006 (acréscimo de 20% sobre o vencimento da hora normal, computando-se cada hora como cinqüenta e dois minutos e trinta segundos).

Art. 18. Aplicam-se aos casos omissos desta Lei, as normas municipais vigentes que regem os servidores públicos, principalmente a Lei nº 1703/2006 e 1704/2006 ou outra que as substitua.

Art. 19. Insere os §§ 4º e 5º no art. 22 da Lei nº 1703, de 11 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:

*"Art. 22. ....*

.....

*§ 4º Fica autorizada a utilização de banco de horas a ser regulamentado por lei específica.*

*§ 5º É obrigatória a marcação da jornada de trabalho mediante registro do ponto."*

Art. 20. Altera a redação do *caput* e parágrafo único, que passará a ser renumerado como § 1º, bem como insere o § 2º no art. 74 da Lei nº 1703, de 11 de dezembro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 74. O adicional por serviço extraordinário previsto no inciso V do artigo 57 desta lei destina-se a remunerar o trabalho executado além do período normal a que estiver sujeito o servidor, devendo ser pago por hora de trabalho, nos seguintes termos:*

.....

*§ 1º Para apuração do valor da hora normal, deverá ser aplicado o divisor 200 para jornada de 40 horas semanais; 150 para jornada de 30 horas semanais e 100 para jornada de 20 horas semanais, sobre o valor da remuneração mensal.*

*§ 2º Fica a Administração Municipal autorizada a instituir sistema de compensação por meio de banco de horas, como alternativa ao pagamento em pecúnia, na forma a ser estabelecida em regulamento."*

Art. 21. Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia do mês subsequente a sua publicação

Araucária, 21 de março de 2023.

**BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA**  
**Presidente**